



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 272/19.7YUSTR-F

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

284331

**CONCLUSÃO - 15-12-2020**

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Ana Patrícia Brito)

=CLS=

**MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A.** veio, por intermédio deste apenso, interpor recurso que tinha objecto a decisão da AdC, constante do Ofício da Autoridade com a ref.<sup>a</sup> S-AdC/2019/5181, notificada à MEO no dia 23.12.2019, a qual indeferiu os requerimentos de arguição de nulidade e, subsidiariamente, irregularidade por falta de fundamentação, apresentados pela MEO em 08.10.2019, com as ref.<sup>a</sup> E-AdC/2019/6237 e E- AdC/2019/6240, relativamente às decisões da AdC de indeferimento do pedido de proteção de confidencialidades de 01.10.2019.

Tal como referido pela Recorrente, o que se pretendia com o recurso era a revogação da Decisão Recorrida e sua substituição por outra que declarasse a irregularidade, por falta de fundamentação, das decisões da AdC de 01.10.2019, bem como a respectiva substituição por outra decisão por parte da AdC que apresentasse os fundamentos pelos quais os pedidos de proteção de confidencialidade da MEO foram indeferidos pela AdC.

Este recurso tinha sido interposto à cautela, uma vez que a questão da invalidade das decisões da AdC com a ref.<sup>a</sup> S-AdC/2019/4087 e S-AdC/2019/4091 já havia sido suscitada em sede de recurso prévio quanto a essas decisões, tendo o presente recurso sido interposto para o caso de se entender que a questão da invalidade das decisões apenas poderia ser conhecida se, previamente, suscitada perante a AdC.

Foi este processo declarado suspenso até que fossem proferidas decisões definitivas no âmbito do processo principal e do apenso B, referentes aos recursos das duas decisões da AdC.

Conforme resulta dos respectivos autos, já se mostram transitadas em julgado as decisões proferidas em sede do processo principal e do apenso B.



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 272/19.7YUSTR-F

De acordo com o artigo 277.º, al. e) do CPC, ex vi do artigo 4.º do CPP, ex vi do artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, a instância extingue-se com a inutilidade superveniente da lide, que ocorre se se verificar um facto que torne a instância inútil. É o que se impõe decidir, já que o objecto do presente processo encontra-se totalmente esgotado, tendo sido logrado o seu objectivo.

\*\*\*

### **Decisão:**

Assim sendo e face ao exposto, **declare a inutilidade superveniente da lide e, consequentemente, extinta a instância.**

**Custas pela Recorrente**, de acordo com o artigo 8.º, n.º 7 do RCP e Tabela III, anexa ao mesmo, em função do decaimento e complexidade das questões suscitadas, fixando a taxa de justiça em **2 (duas) Unidades de Conta** – artigo 513.º do CPP, a contrário, ex vi do artigo 92.º, n.º 1 do RGCO e artigo 93.º, n.º 3 e 4 do mesmo RGCO (sem prejuízo da taxa de justiça inicialmente paga, que não deverá ser descontada ao valor agora fixado).

Deposite.

Registe e notifique.

*Processei e revi.*

*Santarém, data e assinatura certificadas electronicamente*